



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

Protocolo nº: 2018/159901

Referência: Concorrência Pública nº 13/2017-COSANPA para contratação de escritório de advocacia visando a prestação de serviços jurídicos atuantes nas áreas de Direito Público, Trabalhista e Consumerista, para defesa dos interesses da COSANPA.

Assunto: Resposta à impugnação feita por BAHIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta por BAHIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.687.838/0001-63, em face do edital de Licitação da Concorrência Pública nº 13/2017-COSANPA, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos atuantes nas áreas de Direito Público, Trabalhista e Consumerista, para defesa dos interesses da COSANPA.

I. DA ADMISSIBILIDADE.

Insurge-se o Impugnante contra o Edital da Concorrência Pública nº 13/20018-COSANPA, por intermédio de peça recebida no dia 10/04/2018, terça-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”

Neste sentido, diante da tempestividade da impugnação apresentada, passa-se apreciar o mérito.

II. PRELIMINARMENTE. DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE MANDATO PARA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOCACIA PETICIONANTE.

À priori, importa destacar que a impugnação foi protocolada em nome do escritório de advocacia BAHIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Entretanto, a peça foi assinada pela advogada Patricia Lima Bahia Farias Fernandes.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

quatro reais e vinte e sete centavos) por processo acompanhado, paga mensalmente ao escritório contratado.”

O valor de R\$54,27 (cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) considerou o número de demandas anexas à Especificação Técnica, qual seja: 787 reclamações direcionadas ao Direito do Consumidor e mais 834 processos trabalhistas.

Conforme informado na abertura do certame, a Especificação Técnica e todos os seus anexos, dentre eles uma relação detalhada de cada processo a ser acompanhado pelo escritório contratado, ficou disponível para consulta perante a Comissão de Licitação, no horário de funcionamento da Companhia.

Ocorre que, da ocasião da elaboração da referida especificação técnica para a presente data, esta Companhia tem adotado medidas para diminuir o quantitativo processual, motivo pelo qual pode-se afirmar que, conforme já esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação, como resultado da presente concorrência haverá migração dos processos atualmente ativos, quais sejam, 489 demandas **trabalhistas** e mais 413 demandas judiciais **consumeristas**, acrescidas de outras 75 perante o PROCON/PA e outras 10 administrativas.

Ademais, importa ainda frisar que em todas estas demandas a COSANPA figura no polo passivo.

E, finalmente, não há que se falar em qualquer relação entre o escritório jurídico que atualmente atende a COSANPA e o novo contrato que será firmado com o vencedor deste certame. Até porque, o objeto contratado difere, visto que hoje a Companhia conta com escritórios diferentes para atender as demandas trabalhistas e consumeristas e a presente Concorrência Pública buscará unificar e centralizar os serviços jurídicos em um único escritório.

Esclarecidos os questionamentos do impugnante e ficando demonstrada a precisão do objeto licitado, passa-se à análise do próximo ponto levantado.

3.2. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO TCU. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL EM DATA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO.

Conforme informado em Pedido de Esclarecimento nº 16, publicado no *website* desta Companhia de Saneamento, após a publicação do Edital da Concorrência Pública nº 013/2017 foi decidido e aprovado em reunião de diretoria colegiada ocorrida em 26/03/2018, que o Índice de Endividamento Geral dos processos licitatórios realizados na COSANPA deveriam passar a ser de 1,00.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

Por esta razão, a Procuradoria Jurídica entendeu por bem que ocorresse a reabertura do prazo inicialmente previsto em Edital, conforme previsão do §4º, art. 21 da Lei 8666/93.

Como consequência, a Comissão Permanente de Licitação Publicou, em 06/04/2018, "Aviso de Retificação e Aditamento de Licitação" referente à Concorrência Pública nº 013/2017 por meio da qual retificou a redação dos itens 12.3.3 e 12.3.4 do antigo edital, passando-se a constar o Índice de Endividamento Geral igual a 1,0 e não mais 0,6.

Portanto, como se sabe, na teoria contábil, o Índice de Endividamento Geral (IEG) é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do Índice de Endividamento Geral (IEG) como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

Com relação à exigência de IEG igual a 1,0 cumpre ressaltar que, o que se busca é resguardar esta Companhia de Saneamento de empresas incapazes de executar o objeto contratado.

Ora, observe-se que a COSANPA, objetivando facilitar a competitividade nas licitações públicas, inclusive já melhorou consideravelmente o índice, passando este de 0,6 (que vinha sendo aplicado no último ano pela Companhia) para 1,0. O que não pode, pois, é deixar que se atenda à exigência que visa ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada.

A Lei 8.666/93 fixou a regra:

"Art. 31. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

O TCU já consolidou entendimento pela **REGULARIDADE** do índice exigido pela COSANPA. Colaciona-se aqui, a título de exemplo, parte do ACÓRDÃO 282/2018, ATA 1/2018 - PRIMEIRA CÂMARA - 23/01/2018:

“No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE em torno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 2,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,3, como valores limites, pode restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa.

A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário - Relatoria MIN José Múcio, 170/2007-TCU-Plenário - Relatoria MIN Valmir Campelo e 291/2007-TCU-Plenário - Relatoria MIN Guilherme Palmeira)”

Em vista disto, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”.

Por fim, a boa situação financeira exigida no art. 31 da Lei 8.666/93 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como pretende o Impugnante.

3.3. DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DIVERSAS DO OBJETO LICITADO.

Infere ainda o Impugnante que a COSANPA pretende contratar serviços de apoio operacional e outros serviços os quais supostamente não possuiriam qualquer relação com o objeto principal. Para tanto, cita o item 5, alíneas “b” a “k” do Edital da Concorrência Pública nº 013/2017.

Entretanto, as obrigações da contratada descritas em edital não são diferentes do objeto contratado, mas DECORRENTES, dele. Isto porque tais obrigações objetivam uma execução aprimorada do contrato, de modo que o escritório de advocacia vencedor do certame possa apresentar características mínimas para atender o objeto licitado.

Assim, não foge do objeto principal exigir a competência dos profissionais contratados por meio da simples disponibilização de seus currículos. Igualmente não desvirtua do objeto principal exigir o



fornecimento de mão-de-obra para execução dos serviços contratados, nem mesmo que o escritório arque com as despesas de execução dos trabalhos externos e relativos à pessoal, elencados na alínea "f" e "g".

Insta salientar que os relatórios mensais e prestação de contas são encargos suportados por qualquer escritório de advocacia como forma de contraprestação e supervisão de suas atividades rotineiras, motivo pelo qual derivam da mera execução contratual e não podem ser vistas como divergentes do objeto licitado!!

Além disso, a substituição do profissional que não atenda às condições dos serviços pertinentes ao contrato também objetiva afastar profissionais desidiosos, advogados que perdem audiências e prazos, portanto capazes de gerar prejuízos à COSANPA.

Em vista ao exposto, claro está que o impugnante confunde o **objeto licitado** com a **forma de execução** do referido objeto licitado, motivo pelo qual seus argumentos não merecem prosperar.

3.4. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS NO CERTAME. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADVOGADOS VINCULADOS AO ESCRITÓRIO. DA

Segue informando o impugnante que não poderia propor a contratação de escritórios jurídicos sob a forma de pessoas jurídicas, pois estaria contratando mão-de-obra e não serviços jurídicos e ainda tendo em vista que a OAB prevê a possibilidade de contratação na forma de escritório individual.

Ainda aduz acerca da impossibilidade de exigir-se um número mínimo de advogados vinculados ao escritório contratado pela COSANPA.

Também infere que a obrigação do escritório contratado em indicar pessoal de apoio (estagiários, secretarias e auxiliares) não seria parte do objeto licitado, sendo esta exigência incompatível com a modalidade licitatória o objeto licitado.

Entretanto, mais uma vez as alegações não merecem prosperar.

Primeiramente porque um único advogado não conseguiria administrar a quantidade de demandas já elencadas. Conforme já descrito acima, trata-se de uma série de atividades que decorrem do objeto da presente licitação, que vão desde o acompanhamento de audiências e até mesmo elaboração de relatórios, elaboração de peças processuais, etc. Portanto, a atividade requer uma equipe mínima capaz de sustentar o volume de trabalho.

É no mínimo razoável, por se assim dizer, a exigência de um número de advogados e pessoal de apoio alocados no escritório a ser contratado, pois isso se relaciona diretamente com a capacidade operacional necessária ao cumprimento do objeto. Acresce-se a isso o fato de que o edital não impede



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

que a contratada compartilhe o uso de seus recursos físicos e humanos com as demandas de outros clientes.

Ademais, ao contrário do que aduz o impugnante, a COSANPA não está em busca de contratação de mão-de-obra! Se assim fosse, faria contratação de advogados por meio de concurso público para compor seu quadro funcional. O que se pretende com a presente Concorrência Pública é justamente viabilizar a contratação de escritório de advocacia que suporte a advocacia responsável de um número considerável de demandas.

Ora, o fato da Ordem dos Advogados do Brasil possibilitar o exercício da advocacia na forma de escritório individual (sociedade unipessoal prevista pela Lei 13.247/16) não significa dizer que tal formatação atenderia às demandas da COSANPA, motivo pelo qual a previsão de contratação nos termos que se requer visa manter o nível de qualidade dos serviços prestados, razão pela qual não há motivos para a alteração de tal previsão no Edital.

3.5. DA REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DO ITEM 11 DO EDITAL. DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO OBJETO LICITADO. DA PREVISÃO LEGAL (ART. 30 DA LEI 8.666/93).

Alega ainda o impugnante que o Edital faz exigências genéricas, tais como as constantes nos itens 11.1 e 11.1.1. Contudo, tais itens referem-se apenas à qualificação técnica, a qual é exigência mínima em qualquer modalidade de licitação, seja do tipo "menor preço" ou ainda "técnica e preço".

Nestes termos, transcreve-se o diploma legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

Observa-se que, após a republicação do Edital, o item 11, requer a apresentação das documentações exigidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, incluindo o texto impugnado e que sofreu modificação mas que se transcreve a nova redação:

“e) A Sociedade de Advogados deverá apresentar 01 (um) atestado da capacidade técnica (declaração ou certidão ou contrato de prestação de serviços), em papel timbrado do emitente, em original ou fotocópia autenticada firmados com a Administração Pública Direta ou Indireta OU 01 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão ou contrato de prestação de serviços), firmados com empresa privada, comprovando em ambos já ter executado nos últimos 12 (doze) meses, a contar da abertura do certame ou estar prestando serviços compatíveis com os objetos da presente licitação”.

Portanto, o que se requer é o estrito cumprimento do inciso II, art. 30 da Lei 8666/93, no que se refere à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos trazidos na impugnação. Por este motivo, o Edital merece ser mantido em todos os seus termos.

3.6. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTROLE DE PROCESSOS

Finalmente, infere ainda o Impugnante que seria irregular a exigência constante do item 5, alíneas I.1 e I.2 do Edital, qual seja, pela exigência de Software de controle de processos jurídicos para acompanhamento processual pela COSANPA.

Entretanto, precisa-se considerar que com o uso do software, buscam-se ganhos significativos que a tecnologia da informação poderá oferecer em se tratando de:

- a) **Eficácia:** terá um alcance maior neste quesito, pois os programas possibilitam um total gerenciamento processual, facilitando inclusive a comunicação entre o escritório contratado e a COSANPA, gerando agilidade na gerência das informações as quais passarão a ficar organizadas e armazenadas neste banco de dados digital.
- b) **Eficiência:** diminuirá o tempo de acesso às informações perante os tribunais e entre as partes, visto que, necessitando do conhecimento de um determinado processo, as mesmas constarão previamente cadastradas no programa de gerenciamento. Sem contar que os programas gerenciam prazos e informam sobre as ocorrências de audiências, tornando improvável que as partes percam a chance de realizarem tais atos.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

- c) **Organização:** empregando os recursos tecnológicos poderá trazer organização clara na formatação dos dados relativos à gestão traduzidos em relatórios, cadastros e afins.
- d) **Planejamento:** através do processamento de dados e informações, o software permitirá o planejamento da Procuradoria Jurídica acerca dos processos em andamento com relação ao andamento das demandas, inclusive pagamento de custas processuais e possíveis encerramento mediante acordo extrajudicial para extinção do litígio (meta desta PJU), visando, inclusive, a diminuição do quantitativo processual. Ademais, será possível gerar relatórios por valor da causa, por fase processual, ou ainda por assunto que motivou a ação, o que possibilitará que a COSANPA planeje e estude medidas administrativas para a redução de propositura das demandas judiciais.

Assim, o interesse público legitima a exigência do item 5, notadamente das alíneas I.1 e I.2 do Edital (software), tornando ainda mais eficiente o controle e gerenciamento do escritório contratado na prestação dos serviços prestados à COSANPA.

Aliás, em situação semelhante, o TCU já opinou pela possibilidade de contratação de Software visando unicamente otimizar a prestação do serviço objeto da licitação, senão vejamos:

9.1. Quanto à primeira situação antes indicada, **relativa à exigência de software** para o gerenciamento do transporte escolar, não é possível afirmar, a partir da descrição das especificações mínima do objeto e do termo de referência do edital, que as funcionalidades requeridas extrapolam a prestação do serviço de transporte licitada, pois, ao contrário, **buscam otimizar a prestação do serviço, seja por meio de um melhor planejamento, seja pela correção de falhas e melhor fiscalização da sua execução.**

9.1.1. Consoante pontuou a instrução, "é forçoso reconhecer que a informatização do gerenciamento do transporte escolar traz vantagens não só para o planejamento do sistema de transporte escolar como um todo, como também na execução das atividades relacionadas a esse sistema. Analisando sobre esse prisma, o princípio da supremacia do interesse público serve de supedâneo para a exigência desse requisito." (TCU - ACÓRDÃO 507/2013 – PLENÁRIO – Relator: JOSÉ JORGE – Processo: 026.746/2011-5)

Frise-se também que no Termo de Referência ou Edital não há a exigência de aquisição de um software em específico, ficando a cargo do escritório licitante adquirir o sistema que melhor que aprover.



Companhia de Saneamento do Pará
Procuradoria Jurídica

Neste viés, é lícito o estabelecimento de tal requisito no Edital, uma vez que não se trata de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, que limitaria o número de licitantes injustificadamente, mas é fundamental para que a COSANPA tenha certeza do adimplemento de futuro contrato.

IV. CONCLUSÃO.

Isto posto, com base nos fundamentos acima, conheço da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Concorrência Pública nº 13/2017.

Belém/PA, 11 de maio de 2018.


Camila Poiteira Neves
Procuradora Jurídica
OAB/PA 15.354